



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 121-06.2016.6.02.0001, Classe 30

RELATÓRIO

Tratam-se de Agravo Regimental e Embargos de Declaração interpostos por **Sandra Maria Fontan Silva Porto**, sendo que o primeiro foi interposto em face do despacho de fl. 52, por meio do qual este Relator determinou o retorno dos autos à Secretaria Judiciária para acompanhar o decurso do prazo para interposição de recurso, e o segundo foi oposto em face do **Acórdão TRE/AL nº 11.758** (fls. 38/43), por meio do qual este Tribunal manteve a sentença do Juízo Eleitoral de 1º grau que indeferiu o registro de candidatura da Recorrente, sob o argumento de ausência de quitação eleitoral.

Nas razões do Agravo Regimental (fls. 55/62), a Recorrente alega que não deveria ser prejudicada por equívoco nas informações veiculadas no mural eletrônico, uma vez que só havia tomado conhecimento da publicação do **Acórdão TRE/AL nº 11.758** quando da publicação do Despacho de fl. 52.

Já nas razões dos Embargos de Declaração (fls. 64/73), a Recorrente assevera que o **Acórdão TRE/AL nº 11.758** estaria eivado de omissão e obscuridade, pelo que requereu o acolhimento dos aclaratórios, conferindo-lhes efeitos modificativos, de forma que seja deferido o seu registro de candidatura.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo não provimento do Agravo Regimental e pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração, tendo em vista sua intempestividade.

Era o que havia de importante para relatar.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 121-06.2016.6.02.0001, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Agravo Regimental interposto.

Da análise dos autos, verifico que este Tribunal, por meio do **Acórdão TRE/AL nº 11.758, de 22/9/2016, negou** provimento ao Recurso Eleitoral interposto por **Sandra Maria Fontan Silva Porto**, mantendo a sentença recorrida que indeferiu o seu registro de candidatura, sendo que tal decisão foi publicada em Sessão.

Ocorre que, às fls. 46/47, a Agravante alegou que *“tomou conhecimento através do acompanhamento processual eletrônico que havia decorrido prazo para interposição de recurso”*, conforme comprovaria o documento de fl. 50, requerendo *“a correção no sentido de sanar o grande equívoco provocado por terceiros, não podendo a mesma restar prejudica.”*

Contudo, analisando o documento acima referido, constatei que se tratava de um simples registro interno, sem qualquer conteúdo decisório, no qual, aparentemente, o processo foi enviado para uma unidade administrativa deste Tribunal a fim de que acompanhasse o decurso do prazo para recurso que, nos termos do **art. 258, do Código Eleitoral¹**, encerrou-se em **25/9/2016**, prazo, inclusive, previsto no **§ 3º, do art. 60, da Resolução TSE nº 23.455/2015**, o qual dispõe que *“terminada a sessão, será lido e publicado o acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso.”*

Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fl. 94), *“a alegação da agravante de que a informação contida no Acompanhamento Processual Eletrônico lhe causaria prejuízo, em razão de estar disposto que o dia para interposição do recurso seria o mesmo dia da publicação do acórdão, não condiz com seu comportamento nos autos, vez que no dia 23/09/2016 submeteu petição requerendo ‘a correção no sentido de sanar o grande equívoco provocado por terceiros, não podendo a mesma restar prejudicada’ (fl. 47), petição, esta, submetida dentro do prazo para interposição do recurso.”*

Dessa forma, entendo que não assistia razão à Agravante, uma vez que não teve qualquer prejuízo, pois poderia, dentro do prazo legal, ter interposto o Recurso cabível contra a decisão deste Colegiado, razão pela qual determinei o retorno dos autos à Secretaria Judiciária para acompanhar o decurso do prazo para o recurso, e, caso o apelo não fosse interposto no prazo legal, certificasse nos autos o trânsito em julgado da decisão deste Tribunal.

Quanto aos Embargos de Declaração opostos, não devem ser conhecidos, porquanto são intempestivos. **Explico.**

¹Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 121-06.2016.6.02.0001, Classe 30

Conforme já esclarecido, o **Acórdão TRE/AL nº 11.758** foi publicado em sessão no dia **22/9/2016**, sendo que, nos termos do **art. 275, § 1º, do Código Eleitoral**, os embargos deveriam ter sido opostos dentro de três dias da data da publicação do acórdão, ou seja, até o dia **25/9/2016**. Entretanto, os presentes embargos só foram opostos no dia **27/9/2016** (fl. 64).

Além disso, o **§ 3º, do art. 60, da Resolução TSE nº 23.455/2015** dispõe que *“terminada a sessão, será lido e publicado o acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso.”*

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu Parecer de fls. 93/94, arremata:

Os embargos de declaração de fls. 64/73 foram submetidos no dia 27/09/2016, após o decurso do prazo de 3 dias previsto no § 3º do artigo 60 da Resolução TSE 23.455/2015, estando, portanto, intempestivos visto que não se configura a tese alegada pela agravante de prejuízo causado em razão do equívoco de informação veiculada no mural eletrônico.

Ante o exposto, na esteira do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **nego** provimento ao Agravo Regimental interposto e **não conheço** dos Embargos de Declaração opostos, mantendo o **Acórdão TRE/AL nº 11.758**.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Agravo Regimental no Recurso Eleitoral Nº 121-06.2016.6.02.0001
Prot. 38.954/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 06/10/2016 (SESSÃO Nº 88/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 121-06.2016.6.02.0001, Classe 30

FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental interposto e, por igual votação, não conhecer dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.923, de 6/10/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11923 foi conferido(a) e publicado na 88ª Sessão Ordinária, realizada em 06/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 06/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 121-06.2016.6.02.0001, Classe 30